

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 130/2022

Projeto de Lei nº 84/2022

Introduz alterações na Lei nº 225, de 21 de setembro de 1994, que 'Cria o Centro de Memória de Hortolândia e dá outras providências"

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

<u>I – RELATÓRIO</u>

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 84/2022, de autoria do Poder Executivo, que Introduz alterações na Lei nº 225, de 21 de setembro de 1994, que 'Cria o Centro de Memória de Hortolândia e dá outras providências'

O autor apresenta suas justificativas na mensagem nº 41/2022, enviada à Câmara municipal anexa ao Projeto de Lei, e assim diz:

Imperioso destacar, a princípio, que a Lei nº 225, de 21 de setembro de 1994, que criou o Centro de Memória de Hortolândia restou promulgada há 28 anos, no início da independência administrativa do Município de Hortolândia, motivo pelo qual se faz necessária a formalização das adequações e atualizações apresentadas nesta proposta legislativa, com o intuito de preservar o objetivo que motivou a criação do Centro. Dentre as alterações propostas, o presente projeto de lei altera o caput do artigo 1° da Lei n° 225/1994, com o intuito de adequar a redação do dispositivo à atual hierarquia da estrutura administrativa da Prefeitura, tendo em vista que atualmente a Administração Municipal conta com uma Secretaria exclusiva para a proteção do patrimônio histórico e cultura do município, conforme dispõe o inciso III do artigo 17, da Lei nº 3.320/2017, alterada pela Lei nº 3.599/2019. Isto posto, visando buscar a eficiência e eficácia do objetivo da Lei n° 225/1994, competirá à Secretaria de Cultura a guarda de documentos e outros de relevância para a fiel preservação da história de Hortolândia e sua população. Cumpre destacar que a lei em vigência dispõe que cabe ao Centro de Memória a guarda de todos os arquivos produzidos pelo Poder Executivo e Legislativo, o que acarreta, inclusive, na guarda de materiais que não são relevantes ao seu objetivo intrínseco. Além disto, a atual redação pode incorrer no descumprimento de Leis Federais no tocante à administração de arquivos públicos, guardando, como históricos, documentos que deveriam ser descartados após trâmites legais. Outrossim, o presente projeto de lei visa incluir, também, os arquivos e materiais digitais, de interesse histórico, haja vista que eles não eram uma realidade na década de 90. Com o propósito de garantir a preservação da história de nosso Município e de que ela seja contada e comprovada com fidelidade, será criada uma Comissão, composta por servidores efetivos do Poder Executivo e Legislativo, que serão responsáveis pela análise prévia de cada documentos nos termos dos objetivos previstos nesta Lei. Posteriormente, àqueles documentos selecionados pela Comissão serão direcionados ao Centro de Memória como Acervo do Arquivo Histórico de Hortolândia, os quais serão protegidos por leis específicas.

El

1



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 13 de Junho de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 08 de Junho de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa e de interesse do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III - VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 30 de Junho de 2022.

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Luiz Carlos Silva Meira

Vereador

Enoque Leal Moura

Vereador

Edivaldo Sousa Araújo

Vereador